

Apelação Cível Processo nº 1009452-29.2024.8.26.0114

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.359

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 198, que homologou o acordo firmado entre as partes e, por isso, deferiu a liberação do sistema RENAJUD do veículo em questão.

Inconformado, o réu apela (fls. 224/241). Sustenta que, antes da efetivação da medida de apreensão do veículo, firmou acordo extrajudicial diretamente com o banco credor, quitando as parcelas em atraso por meio de boleto gerado no aplicativo oficial da instituição.

Ainda assim, o juízo de origem homologou termo de acordo posteriormente juntado aos autos por terceiro jurídico, desconsiderando a impugnação apresentada pelo recorrente, que alegava não apenas a existência de pacto anterior, como também irregularidades e abusividades praticadas pela instituição financeira, as quais seriam objeto de contestação e reconvenção.

Aduz, ademais, que a sentença foi proferida antes do término do prazo legal para apresentação de defesa, configurando

cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Alega, também, que o pedido de justiça gratuita foi indeferido exclusivamente com base no pagamento do acordo e na contratação de advogado particular, sem consideração dos documentos que comprovam sua hipossuficiência – estando desempregado, exercendo atividades informais e sendo responsável por três filhos menores.

Por esses motivos, requer a nulidade do termo de acordo, a anulação da sentença por cerceamento do direito de defesa, a devolução do prazo para apresentação de contestação com reconvenção, a concessão da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões a fls. 245/251.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido.

O juízo *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Na decisão a fls. 333/335, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado ao apelante que efetuasse o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Todavia, permaneceu inerte (certidão de fls. 337).

A ausência do recolhimento do valor do preparo impede o conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora